Doc. 02

Plano de recuperação judicial alterado conforme decisão de evento 152

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Recuperação Judicial nº 5002620-23.2025.8.24.0019

Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia – Santa Catarina.

Plano de Recuperação Judicial apresentado aos credores, colaboradores e todos os demais interessados na Recuperação Judicial das empresas **EDM – Comércio de Combustíveis Ltda. [em Recuperação Judicial]**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.821.721/0001-72; e **Edir F. De Marco Ltda. [em Recuperação Judicial]**, inscrita no CNPJ sob o nº 83.522.227/0001-24.

Chapecó/SC, 18 de agosto de 2025.

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1 DEFINIÇÕES

Os termos utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta cláusula. Tais termos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

1.1.1 "Administração Judicial": significa **JOÃO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.619.203/0001-11, com endereço na Rua Padre Chagas, nº 79, conjunto 701, Moinhos de Vento, CEP 90570-080, Porto Alegre/RS, representada por **JOÃO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI,** advogado regularmente inscrito na OAB/RS sob o nº 61.716, conforme nomeação pelo Juízo da Recuperação Judicial, no **Evento 34** dos autos.

1.1.2 "Assembleia Geral de Credores" ou "AGC": significa Assembleia Geral de Credores a ser realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV da LREF.

1.1.3 "Aprovação do Plano": significa a aprovação do Plano nos termos do art. 45[1] ou art. 58[2] da LREF, respeitado o disposto nos arts. 55[3] e 56[4], do mesmo diploma legal.

---

[1] Art. 45. Nas deliberações sobre o Plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.
[2] Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo Plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.
[3] Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao Plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.
[4] Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao Plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o Plano de recuperação.

1.1.4 “Créditos”: significa todos os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME/EPP (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), assim como as correspondentes obrigações existentes na data do pedido de Recuperação Judicial (13/03/2025).

1.1.5 “Créditos com Garantia Real”: são os créditos sujeitos assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca) outorgados pela Recuperanda, até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do art. 41, inciso II[5], da LREF.

1.1.6 “Créditos ME e EPP”: são os créditos sujeitos detidos por microempresas ou empresas de pequeno porte, definidos conforme a Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do art. 41, inciso IV da LREF[6].

1.1.7 “Créditos Quirografários”: significa os créditos sujeitos previstos no art. 41, inciso III[7] e art. 83, inciso VI[8], da LREF, bem como o saldo dos Créditos Trabalhistas quando estes excedem 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, conforme abaixo definido.

1.1.8 “Créditos Trabalhistas”: significa os créditos sujeitos, de natureza trabalhista e/ou acidentária, existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial limitados a 150 salários-mínimos, cujo valor é aquele do ano em que apresentado o Plano de Recuperação.

1.1.9 “Créditos Sujeitos”: significa os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial e ao previsto neste Plano, existentes (vencidos ou vincendos) na data do pedido de Recuperação Judicial, sejam eles líquidos ou ilíquidos (na data do pedido de recuperação). Estão compreendidos nos Créditos Sujeitos aqueles por força de decisões judiciais, operações, títulos, contratos,

[5] Art. 41. [...] II – titulares de créditos com garantia real;
[6] Art. 41. [...] IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.
[7] Art. 41. [...] III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.
[8] Art. 83. [...] VI - os créditos quirografários.

fatos, atos ou quaisquer negócios jurídicos ou relações obrigacionais celebradas ou havidas com a Recuperanda ou pela Recuperanda até a data do pedido de Recuperação Judicial, ainda que reconhecido por sentença posterior à data do pedido, em qualquer caso, incluídos ou não na relação de credores.

1.1.10 “Credores”: significa as pessoas físicas ou jurídicas titulares de créditos, que estejam ou não relacionadas na Relação de Credores.

1.1.11 “Credores ME/EPP”: significa os credores titulares de Créditos enquadrados como ME e EPP (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte).

1.1.12 “Credores Quirografários”: significa os credores titulares de Créditos Quirografários.

1.1.13 “Credores Trabalhistas”: significa os credores titulares de Créditos Trabalhistas.

1.1.14 “Credores Sujeitos”: significa os credores titulares de créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

1.1.15 “Data de Homologação”: significa a data em que proferida a decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

1.1.16 “Data do Pedido”: significa a data do pedido de Recuperação Judicial, ou seja, 13/03/2025.

1.1.17 “Juízo da RJ”: significa o Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia – SC.

1.1.18 “Laudo dos Bens e Ativos”: significa o Laudo dos Bens e Ativos, elaborado nos termos do art. 53, incisos II e III da LREF[9], concomitantemente ao Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro.

1.1.19 “Laudo Econômico-Financeiro”: significa o Laudo Econômico-Financeiro elaborado nos termos do artigo 53, incisos II e III da LREF.

1.1.20 “LREF”: significa a Lei que regula a Recuperação de Empresas (Judicial e Extrajudicial) e a Falência do empresário e da sociedade empresária (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005).

1.1.21 “Plano de Recuperação Judicial” ou “Plano” ou “PRJ”: significa este documento, apresentado pelas Recuperadas em atendimento ao art. 53 da LREF.

1.1.22 “Recuperação Judicial”: significa o processo de Recuperação Judicial autuado sob nº 5002620-23.2025.8.24.0019, em curso no Juízo da Vara Regional de Falências e Rec. Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia – SC.

1.1.23 “Recuperandas”: tem o significado atribuído no preâmbulo deste PRJ, ou seja, o “Grupo De Marco”.

1.1.24 “Taxa Referencial” ou “TR”: significa a taxa calculada com base em amostra constituída das 20 maiores instituições financeiras do País, assim consideradas em função do volume de captação efetuado por meio de certificados e recibos de depósito bancário (CDB/RDB), com prazo de 30 a 35 dias corridos, inclusive, e remunerados a taxas prefixadas, entre bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento e caixas econômicas. É divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e para fins deste Plano, será considerada a variação em um período de um mês.

---

[9] Art. 53. O Plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter: [...] II – demonstração de sua viabilidade econômica; e III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

1.2 REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.2.1 Cláusulas e Anexos

Exceto se especificado de forma diversa, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos deste Plano. Referências a cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens deste Plano.

1.2.2 Títulos

Os títulos das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

1.2.3 Referências

As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações, anexos e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.

1.2.4 Disposições Legais

As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

1.2.5 Prazos

Todos os prazos previstos neste Plano serão contados em dias corridos, considerando o que dispõe o inciso I[10], do §1º do art. 189 da LREF, na forma

[10] I - Todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos;

determinada no art. 132 do Código Civil[11], desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano cujo termo final caia em um dia que não seja um dia útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.

1.3 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 50[12] da LREF a Recuperanda destaca os seguintes meios de recuperação que serão utilizados para viabilizar a superação de crise econômica e financeira.

1.3.1 Restruturação do Plano de Negócios

As Recuperandas adotarão novas estratégias de atuação, assim como um novo Plano de negócios, podendo definir, dentre outras diretrizes: (i) a reestruturação da abordagem comercial, visando atingir o crescimento da operação com competitividade e consequentemente a participação da empresa no mercado regional,; (ii) busca de novas parcerias para expandir a gama de produtos a serem oferecidos; (iii) as novas práticas de planejamento voltadas ao público específico; (iv) a redução de custos e despesas; (v) venda de bens, (vi) concessão de prazos e condições, sendo que esta última questão será analisada de acordo com cada fornecedor e com a necessidade que a negociação demandará.

Em específico, as Recuperandas já adotaram algumas medidas, como: (i) corte de horas extras do mecânico; (ii) pagamento de comissões para os motoristas que realizarem mais viagens no mês; (ii) contratação de funcionários para o agenciamento de cargas e *(iv)* renovação do *permissio* para viagens internacionais de transporte.

---

[11] Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento. § 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

[12] Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: [...]

Paralelamente, as Recuperandas promoverão a qualificação de seus funcionários, além de revisão de escalas e jornadas de trabalho para reduzir horas extras e encargos; venda de serviços adicionais (troca de óleo, lavagem, calibragem automática paga); implementação de estacionamento pago, com colocação de cancela, no pátio do Posto EDM e parceria com o Banco Votorantim S/A para colocação de carregador de carro elétrico, o que reflete o comprometimento das empresas com a superação da crise.

1.3.2 Restruturação dos Créditos Concursais

É indispensável que a Recuperanda possa, no âmbito da recuperação judicial e dentro dos limites estabelecidos pela LREF e por este Plano, reestruturar as dívidas e equalizar os encargos financeiros contraídos perante os credores concursais. A Recuperanda elaborou uma forma de pagamento aos credores sujeitos e se utilizará, dentre outros, de prazos e condições especiais para o pagamento de cada um dos credores, conforme previsto na “cláusula 5” adiante.

1.3.3 Novação

Este Plano novará – **tão somente com relação à Recuperanda** – todos os créditos sujeitos, previstos para serem equalizados em novos termos, de acordo com as propostas da “cláusula 5” adiante.

A novação de dívidas, prevista no art. 59 da LREF, significa a substituição da dívida anterior por nova dívida, com a aprovação deste Plano, conforme também está contido na “cláusula 7.2”.

Deste modo, os credores têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação dos seus créditos serão alterados por este

Plano, em preferência às condições que deram origem aos seus respectivos créditos.

Por fim, não haverá supressão de garantias reais e/ou fidejussórias, à exceção se isso vier a ser convencionado no Plano e se o credor aderir/votar favoravelmente à disposição.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO DE MARCO

A Lei de Recuperação de Empresas e Falências (Lei 11.101/2005) traz inovações relevantes para empresas que se deparam com uma crise financeira. Referido diploma legislativo visa a proteger, temporariamente, atividades viáveis que se encontrem em situação financeira crítica, para que os credores possam decidir quanto às concessões e quanto à cota de sacrifício que cada um pode ou deseja se submeter, a fim de permitir a continuidade das atividades.

Em que pese esteja nas mãos dos credores a decisão que pode culminar na prematura liquidação da sociedade, certo é que a **manutenção da atividade** deve ser buscada sempre que possível. Permitir a liquidação forçada dividindo os ativos e os liquidando, sempre se mostra uma forma ineficaz de solução dos problemas financeiros dos envolvidos, não por outra razão, a Lei 11.101/2005 é considerada um grande avanço na resolução de conflitos.

Assim sendo, o presente Plano contempla a forma de pagamento de todos os créditos das Recuperandas, na medida em que permite a **continuidade da atividade exercida** obrigando a empresa não só a honrar o passivo existente, mas, também, **possibilitar o desenvolvimento de novos conceitos e mecanismos de gestão de crise**, a fim de se atingir o soerguimento da sociedade, com minimização de perdas a todos os envolvidos.

2.1 BREVE HISTÓRICO DO GRUPO DE MARCO E EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS QUE ORIGINARAM A CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Como exposto no pedido de recuperação judicial, a empresa Edir F. de Marco Transportes Ltda. foi fundada em 01.06.1978, atuando no ramo de logística, com foco no transporte de carga interestadual e internacional há 46 anos.

Consolidada no mercado, a empresa passou por sua primeira crise em 2014, agravada pela alta dos juros, conseguindo manter-se no mercado graças às fortes parcerias comerciais da época, sustentadas por sua credibilidade empresarial.

Após recuperar-se da crise, a empresa sofreu um duro golpe em 2016 com a perda de seu sócio fundador no trágico acidente aéreo da Associação Chapecoense de Futebol. Esse evento deixou a empresa em uma situação delicada, levando à transferência total da administração para o seu filho, Edemar, atual sócio.

Na época, a Recuperanda possuía 20 (vinte) caminhões e, visando dar continuidade aos negócios familiares, os anos seguintes foram marcados por uma tentativa de reestruturação para preservar o legado da família De Marco.

Com a Pandemia da Covid-19 e havendo a movimentação de cargas rodoviárias diminuído 30%[13], o Governo Federal lançou um programa para a prorrogação de financiamentos, ganhando a empresa um fôlego financeiro para continuar operando. Além disso, firmou novos contratos comerciais, como por exemplo com a empresa BRF, além de um contrato de sublocação de caminhões, obtendo comissões nas operações realizadas.

No final de 2020, a empresa assumiu a operação internacional do frigorífico ECOFRIGO, transportando de 30 a 40 cargas mensais de produtos suínos para a

[13] Fonte: https://www.tecnologistica.com.br/especiais/mao-de-obra/18593/transporte-rodoviario-em-crise-caminhoneiros-buscam-valorizacao-da-atividade/#:~:text=Durante%20a%20pandemia%20de%20covid%2D19%2C%20a%20movimenta%C3%A7%C3%A3o,transportando%20alimentos%2C%20medicamentos%20e%20outros%20itens%20essenciais. Acesso em: 07.03.2025.

Argentina e o Chile. Nos anos seguintes, essa operação sustentou certo crescimento, permitindo e demandando inclusive a obtenção de financiamentos para a aquisição de novos veículos.

No entanto, o setor de transportes teve uma derrocada em 2022 e 2023, agravada em 2024 pelo aumento de juros e, principalmente, pela elevação do preço do diesel, além de outros fatores específicos das cargas transportadas pela empresa, o que será abordado no tópico II desta petição.

Apesar de ser sua atividade secundária, a "Edir Transportes" também possui um caminhão-tanque, que utiliza para transportar combustíveis para postos de abastecimento espalhados por toda a região de Chapecó/SC, incluindo aqui a distribuição de combustíveis também para a ora segunda Recuperanda, o "Posto EDM".

A empresa E D M – Comércio de Combustíveis e Transportes Ltda., foi fundada em 22.07.2020, atuando na comercialização de combustíveis na cidade de Chapecó/SC. Em agosto do mesmo ano, firmou um contrato de compra e venda de estabelecimento comercial com a empresa De Marco & Cia Ltda, assumindo o ponto comercial, bem como direitos e débitos decorrentes da atividade que até então era mantida pela "De Marco & Cia".

Ao assumir o ponto comercial, o então "Posto De Marco" passou a se chamar "Posto EDM", uma homenagem do sócio administrador ao seu falecido pai, fundador da primeira Requerente.

Nos últimos dois anos, apesar de atuar como bandeira branca, a empresa tem enfrentado dificuldades para obter preços competitivos, tornando-se mais vulnerável às oscilações de mercado e à variação cambial, especialmente após a guerra da Ucrânia e o aumento exponencial do dólar, havendo tais fatores impactados severamente não somente no preço dos combustíveis no País, como, via de consequência lógica, na margem.

Esse cenário compromete sua competitividade frente a postos vinculados a grandes redes. Além disso, a elevação da carga tributária sobre combustíveis impactou ainda mais sua margem de lucro nos últimos anos, levando ao acúmulo

de dívidas – tanto as assumidas na compra do estabelecimento comercial, quanto com credores bancários e fornecedores de insumos essenciais para suas operações.

Por atuarem em conjunto no mercado, compartilhando a mesma gestão e estrutura, ambas as empresas vêm, em conjunto, enfrentando um momento extremamente delicado. Isso exige um planejamento estratégico para garantir sua manutenção no mercado e evitar o encerramento de suas operações, bem como a extinção da fonte de emprego e sustento de diversas famílias.

Apesar da trajetória de crescimento das empresas ao longo dos anos e da sólida ascensão alcançada desde sua constituição, o "Grupo De Marco" encontra-se atualmente imerso em uma grave crise econômico-financeira, observada a partir de 2022/2023, como consequência dos efeitos prolongados da pandemia da Covid-19, agravados por fatores específicos de cada operação. Esses desafios se traduziram em um aumento das taxas de juros, dos índices de inflação e, ainda, dos custos operacionais – o que, todavia, veio desacompanhado de uma melhora nas margens de lucro –, além de oscilações na política de preços internacionais, comprometendo a estabilidade financeira do grupo.

A "Edir Transportes", que presta serviços para frigoríficos como BRF e ECOFRI-GO, foi significativamente impactada pela mobilização dos auditores fiscais agropecuários no início de 2024. A chamada "operação padrão" gerou atrasos na rotina dos frigoríficos de aves, suínos e bovinos, afetando a logística da empresa e sua capacidade financeira. A postergação na emissão de certificados necessários para exportação impactou diretamente os fretes realizados, prejudicando tanto o transporte internacional quanto o nacional.

A alta no preço dos combustíveis, especialmente do diesel, desde 2023, elevou significativamente os custos da operação. Em 2024, o litro do diesel comum fechou a R$ 6,20 e o do diesel S-10 a R$ 6,27, valores que continuaram a subir em 2025, impactados por reajustes tributários e margens de lucro de distribuidoras e postos.

Como parte de sua rota é a Argentina, o aumento do diesel naquele país também atinge a empresa, que acaba tendo que abastecer seus caminhões na região para voltar ao Brasil. Esse cenário de instabilidade financeira compromete a previsibilidade do setor e torna a sustentabilidade da empresa cada vez mais desafiadora.

Esses fatores evidenciam a crescente insegurança financeira que afeta o setor de transportes rodoviários no Brasil, um segmento altamente dependente da estabilidade dos custos operacionais e da previsibilidade de remuneração. A constante elevação dos preços de insumos essenciais, como diesel, aliada às oscilações nas condições de mercado, impõe um cenário de incerteza para as empresas do setor.

Como posto de bandeira branca, a “EDM” enfrenta dificuldades para obter preços competitivos junto às distribuidoras, tornando-se mais vulnerável às oscilações de mercado e à variação cambial. Esse cenário compromete sua competitividade frente a postos vinculados a grandes redes, que conseguem operar com essa realidade, pois compensam as margens líquidas regionais com o lucro obtido em regiões com margens melhores.

Portanto, o Grupo De Marco apresenta este Plano de Recuperação Judicial, buscando uma ampla e justa renegociação de suas dívidas, com o objetivo de superar a crise econômico-financeira e retomar o caminho do crescimento e da estabilidade.

2.2 VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL

Os fatos acima elencados levaram a uma transitória crise financeira que necessita ser solucionada por meio da restruturação do passivo das Recuperandas por intermédio da Recuperação Judicial.

Ainda que existam obstáculos financeiros complexos, as Recuperandas se mantêm ativas no mercado e com importantes fontes de receita. Embora possuam um grau considerável de endividamento, após aprovação das novas

condições contidas neste Plano todas as suas dívidas serão indubitavelmente gerenciáveis.

Ademais, a viabilidade do Plano e das medidas nele previstas para a recuperação da empresa é atestada e confirmada pelos Laudos, nos termos do art. 53, incisos II e III, da LREF. Não obstante, o modelo de negócios que as Recuperandas pretendem desenvolver para permitir o equacionamento das obrigações, com as expectativas de geração de caixa futuras, encontram-se descritos no Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira anexo (Anexo I).

2.3 CHAMAMENTO DOS CREDORES PARA TOMAREM PARTE NA DISCUSSÃO DO PLANO. A SOLUÇÃO A SER ENCONTRADA NÃO É INDIVIDUAL, MAS DEVE PASSAR POR TODOS OS ENVOLVIDOS

Para que o efetivo soerguimento das Recuperandas possa ocorrer, é fundamental a **aprovação do presente Plano de Recuperação**. De extrema importância, para que haja uma discussão técnica sobre o Plano apresentado, que os credores **participem da tomada de decisão do futuro das Recuperandas de forma proativa**. Esse incentivo é fortemente encorajado e defendido pelos elaboradores do Plano, a fim de que o sucesso e a efetiva recuperação do "Grupo De Marco" sejam uma realidade.

Com a apresentação do presente Plano todos os credores têm o prazo legal de **30 dias** para apresentar **objeção** ao mesmo, a contar da publicação da decisão que os intima da sua apresentação. Paralelamente, os credores podem procurar os elaboradores do Plano, **LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO ADVOGADOS**, para oferecerem suas críticas e sugestões nesse período, inclusive eventuais propostas de alteração. Podem, ainda, os interessados, acessar o site http://lollato.com.br/, no ícone "CONTATO", e encaminhar propostas alternativas para discussão assemblear a ser realizada.

De uma forma ou de outra, os elaboradores do Plano, em conjunto com o corpo societário das Recuperandas CONVIDAM todos os credores à efetiva participação e engajamento na tomada de decisões para manutenção das atividades e minimização das perdas dos credores, trabalhadores e de toda sociedade.

3. OBJETIVOS VISLUMBRADOS COM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Recuperação Judicial deve ter como objetivos:

- A integração nos sistemas jurídico e comercial mais amplos de um país;
- A maximização do valor dos ativos, com uma opção de reorganização;
- Um equilíbrio cuidadoso entre liquidação e reorganização;
- Um tratamento equitativo dos credores em situação semelhante;
- A resolução oportuna, eficiente e imparcial das insolvências;
- A prevenção do desmembramento prematuro dos bens do devedor pelos diferentes credores;
- Um processo transparente que contenha incentivos à verificação e ao fornecimento de informações;
- O reconhecimento dos direitos dos credores existentes e o respeito da prioridade dos pedidos com um processo previsível e instituído.

Se a atividade for viável, no sentido de que possa ser reabilitada – que é o caso das Recuperandas – os seus ativos podem ser mais valiosos se mantidos do que se forem vendidos num processo de liquidação. É exatamente essa situação que se verifica na presente recuperação.

Assim, entendem os profissionais envolvidos na elaboração do Plano que as condições nele apresentadas são as que **menos impactam negativamente na receita das Recuperandas e nas relações negociais mantidas com seus credores**, pois elaborado com base em **critérios técnicos**, **econômicos** e

financeiros, sendo o mais condizente possível com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos que se refletem nos negócios da empresa.

Uma vez aprovado o Plano, permitirá aos credores o recebimento do seu crédito na forma prevista, devendo ser executado à risca pelo "Grupo De Marco", com fiscalização e supervisão do Administrador Judicial nomeado pelo Juízo, sob pena de convolação da recuperação em falência, conforme previsto na LRF.

Desse modo, a recuperação do "Grupo De Marco" através da aprovação do Plano de Recuperação Judicial representa o melhor resultado para todos os envolvidos.

3.1 TRANSPARÊNCIA NAS INFORMAÇÕES. CARACTERÍSTICAS FUNDAMENTAIS PARA A CREDIBILIDADE DO PRESENTE PRJ

A certeza do sucesso das medidas administrativas decorre de inequívoca necessidade de ampliar os prazos de vencimento das dívidas contraídas, para tornar seus valores parcelados compatíveis com as entradas dos recursos líquidos, provenientes de seu novo modelo de gestão que permitirá a geração de caixa operacional ("EBIT") compatível com a necessidade de pagamento dos valores devidos. E, para isso, a transparência na condução do processo de recuperação é fundamental.

Todas as informações contábeis e financeiras **foram disponibilizadas em relatórios**, o que permitiu uma análise profunda dos motivos que levaram as Recuperandas à situação atual – conforme já exposto nas razões de crise, anteriormente delineadas – ficando certo de que as informações são **seguras e confiáveis**, além de se adequarem ao exigido na lei.

Ademais, caso algum credor ou a Administração Judicial necessitem de algum documento em específico, o "Grupo De Marco" informa que não hesitará em cooperar, a qualquer tempo, como já efetuado e como já disponibilizado.

4. PLANO DE RECUPERAÇÃO: IMPLEMENTAÇÃO E PREMISSAS

Para contornar e superar a situação de crise econômico-financeira experimentada, as Recuperandas propõem a possibilidade de adoção das medidas previstas no art. 50 e no art. 53 da LREF, tais como, mas sem se limitar: **(i)** a dilação de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações devidas, com redução linear, negocial, de valores devidos, meio imprescindível, pela absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos e **(ii)** equalização de encargos financeiros.

Destaca-se que a alienação ou oneração de bens do ativo não circulante dependerá de prévia autorização judicial, salvo se já aprovada no plano pela Assembleia Geral de Credores. Ademais, na hipótese de encerramento da recuperação judicial antes da realização da alienação dos bens previstos, o cumprimento dessas obrigações será realizado por meio de incidente processual próprio, sem necessidade de reabertura ou suspensão do encerramento do processo de recuperação judicial.

4.1 PREMISSAS BÁSICAS PARA TODOS OS CREDORES QUE SE SUJEITAM À PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Premissa 01. A data base para início da implantação do Plano de Recuperação Judicial em tela é a data da homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial.

Premissa 02. Caso haja alteração nos valores dos créditos sujeitos a este Plano, ou inclusão de novos créditos – antes ou depois da decisão que homologar este Plano e conceder a Recuperação Judicial ao “Grupo De Marco” – tais créditos serão liquidados na mesma forma que os demais inseridos naquela classe, considerando-se o valor, classificação do crédito, prazo e desconto. Ademais, todos os valores em atraso relativos às parcelas vencidas, conforme

estipulado no Plano de Recuperação Judicial, serão devidamente quitados.

Premissa 03. Após a aprovação do Plano, deverão ser extintas todas as ações e execuções judiciais contra as Recuperandas, referentes aos créditos novados pelo Plano e cujos débitos já tenham sido reconhecidos, conforme art. 6º, inciso II e § 1º da Lei nº 11.101/2005, caso contrário, não haverá a extinção das ações. Caso não sejam extintas, os processos deverão, no mínimo, ser suspensos, na hipótese de se verificar o efetivo cumprimento do PRJ.

Premissa 04. Os créditos cobrados por meio de ações cíveis e trabalhistas ainda não liquidados no momento da elaboração do presente Plano, se submeterão ao que for estabelecido na Assembleia Geral de Credores, uma vez que se trata também de créditos concursais, independentemente da data em que ocorra a sua liquidação (Enunciado 51 do FONAJE). Por outro lado, os bens móveis ou imóveis alienados fiduciariamente pelas Recuperandas não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial e, logo, não se enquadram nessa premissa, conforme disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

5. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS. PLANO DE PAGAMENTO AOS CREDORES

5.1 CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS

Os Credores Trabalhistas receberão o pagamento dos seus créditos em até 12 (doze) meses, a contar da data base de implantação do presente PRJ (Premissa 1), da seguinte forma:

(i) **Deságio**: 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor consolidado pela Administração Judicial.

(ii) **Correção Monetária**: Taxa Referencial (T.R.), iniciando-se a correção a partir da data do protocolo do pedido de Recuperação Judicial (13/03/2025). Ou seja, o débito deve ser atualizado pela justiça

especializada somente até a mencionada data (13/03/2025) e após, a correção dar-se-á tão somente na forma aqui estabelecida (T.R.).

(iii) **<u>Carência</u>:** Não há.

(iv) **<u>Limitação em 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos</u>:** Até o limite de 150 salários-mínimos – considerado o valor do salário-mínimo base do ano de apresentação deste PRJ –, o crédito será pago na forma convencionada acima (deságio de 50% e correção pela T.R.), aplicando-se o disposto no artigo 83, I, da LREF[14]. O saldo remanescente – ou seja, o valor que exceder 150 salários-mínimos – obedecerá ao mesmo tratamento dado aos Credores Quirografários, previsto nesse Plano de Recuperação Judicial.

5.1.1 Os valores de Créditos Trabalhistas habilitados a título de FGTS, sujeitos ao processo recuperacional, serão pagos nos termos elencados neste Plano de Recuperação Judicial, dada a sua natureza concursal.

5.1.2 Ressalta-se, que havendo a inclusão de algum credor trabalhista ao longo da Recuperação Judicial, e sendo este sujeito aos seus efeitos, será adimplido da forma prevista pelo presente Plano e a partir do momento em que se tornar incontroverso.

5.1.3 As verbas salariais eventualmente inadimplidas em até 3 (três) meses antes da data do pedido (13/03/2025), limitadas a 5 (cinco) salários-mínimos, serão quitadas em até 30 (trinta) dias, a contar da data de homologação do plano de recuperação judicial (da data em que a decisão for disponibilizada no processo), aplicando-se, igualmente, o deságio de 50% (cinquenta por cento) acima estabelecido.

[14] Art. 83. [...] I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;

5.2 CLASSE II – CREDORES COM GARANTIA REAL

Não há credores. Caso venha a ser inscrito algum crédito nesta classe, o mesmo vai ser pago nos termos da classe III.

5.3 CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

Os Credores Quirografários receberão o pagamento dos seus respectivos créditos da seguinte forma:

(i) **Deságio**: 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor consolidado pela Administração Judicial.

(ii) **Correção Monetária**: Para todos os Créditos Quirografários sujeitos a esta cláusula, haverá correção pela Taxa Referencial (T.R.), iniciando-se a correção a partir da data do protocolo do pedido de Recuperação Judicial (13/03/2025).

(iii) **Carência e Amortização**: Carência de juros e principal de 36 (trinta e seis) meses, contados da data base de implantação deste PRJ (Premissa 1). O pagamento ocorrerá em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, sendo a primeira delas com vencimento para o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao término do período de carência.

5.4 CLASSE IV – CREDORES ME E EPP

Os Credores ME e EPP receberão o pagamento dos seus respectivos créditos da seguinte forma:

(i) **Deságio**: 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor consolidado pela Administração Judicial.

(ii) **Correção Monetária**: Para todos os Créditos com Garantia Real sujeitos a esta cláusula, haverá correção pela Taxa Referencial (T.R.), iniciando-se a correção a partir da data do protocolo do pedido de Recuperação Judicial

(13/03/2025).

(iii) **Carência e Amortização**: Carência de juros e principal de 36 (trinta e seis) meses, contados da data base de implantação deste PRJ (Premissa 1). O pagamento ocorrerá em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, sendo a primeira delas com vencimento para o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao término do período de carência.

6. DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES

As Recuperandas pagarão os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial na forma estabelecida neste Plano. As disposições a seguir aplicar-se-ão a todos os credores das Recuperandas, independentemente da classe, naquilo que lhes couber.

(i) **Meios de Pagamento**: Os Créditos serão pagos aos Credores por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor – por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED ou PIX) – ou ainda, o pagamento poderá se dar diretamente ao credor, cujo comprovante será o recibo. Portanto, o comprovante (de transferência ou recibo) servirão de prova de quitação do respectivo pagamento.

(ii) **Contas Bancárias dos Credores**: Os credores deverão informar seus respectivos dados bancários para o recebimento dos créditos por meio dos canais oficiais de comunicação disponibilizados pela Recuperanda, preferencialmente pelo e-mail **financeiro@edirtransportes.com.br** ou, alternativamente, mediante peticionamento nos autos da Recuperação Judicial. Ademais, a ausência de pagamento decorrente da falta de fornecimento dos dados bancários pelo credor não será considerada descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

(iii) **Data do Pagamento**: Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos

respectivos vencimentos, considerando a data base (Premissa 1). Na hipótese de qualquer pagamento deste Plano estar previsto para ser realizado em um dia que não seja considerado dia útil, o referido pagamento deverá ser realizado, conforme o caso, imediatamente no próximo dia útil.

(i) Inclusão, Alteração na Classificação ou Valor dos Créditos: Na hipótese de se verificar eventual alteração na classificação ou valor de qualquer crédito decorrente de decisão judicial, a classificação ou o valor alterado do crédito serão considerados para pagamento, na forma prevista neste Plano, a partir da publicação da decisão judicial, salvo em caso de concessão de efeito suspensivo, ou da celebração do acordo entre as partes. Neste caso, as regras de pagamento do valor alterado de tais créditos, notadamente quanto à incidência de correção monetária e eventuais juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir da publicação da decisão ou da data da celebração do acordo entre as partes. A correção monetária e os juros relativos aos créditos incidirão a partir da data do vencimento original da obrigação ou conforme disposição legal aplicável. Se houver inclusão de qualquer crédito sujeito após a data de homologação, os períodos de carência serão contados a partir da data da publicação da decisão que reconheceu o crédito.

7. EFEITOS DO PLANO

7.1 VINCULAÇÃO DO PLANO

As disposições deste Plano vinculam as Recuperandas e os credores sujeitos à Recuperação Judicial, bem como os respectivos cessionários e sucessores, a partir da data de homologação, não se estendendo, contudo, a terceiros estranhos à relação jurídica ou à deliberação.

7.2 NOVAÇÃO

Este Plano acarretará a novação dos créditos concursais anteriores ao pedido, conforme a previsão contida no artigo 59 da LREF e obrigam as Recuperandas e todos os Credores sujeitos, estendendo-se os seus efeitos às garantias, reais e fidejussórias (avalistas, coobrigados, etc.) somente no caso daqueles credores que assentirem expressamente aos seus termos, não se alcançando, portanto, as garantias e os coobrigados vinculados aos créditos de titularidade de credores discordantes, omissos ou ausentes à deliberação.

7.3 QUITAÇÃO

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano, após seu cumprimento integral, acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação de todos os créditos sujeitos à recuperação, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, não se estendendo de forma automática a terceiros coobrigados, tampouco suprimindo direitos não expressamente renunciados pelos respectivos credores.

7.4 ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos a qualquer tempo, seja antes de realizada a Assembleia Geral de Credores ou após a data de homologação, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos pelas Recuperandas e aprovadas em AGC, pelo quórum exigido no art. 45 da LREF, sendo vinculante a todos os credores. Aditamentos posteriores ao Plano, desde que aprovados nos termos da LREF, obrigam todos os credores a ele sujeitos, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Para fins de cômputo, os créditos deverão ser atualizados na forma deste Plano e descontados dos valores já pagos a qualquer título em favor dos credores.

A possibilidade de aditamentos, alterações ou modificações ao plano só será permitida enquanto a recuperação judicial não tenha sido encerrada por sentença. Ademais, alterações ao plano apenas serão realizadas caso não tenha ocorrido descumprimento anterior de suas cláusulas.

7.5 PROTESTOS

A aprovação deste Plano implicará na novação resolutiva das dívidas concursais, com a consequente suspensão de qualquer protesto efetuado por qualquer credor, bem como na suspensão do registro e/ou apontamento em nome das Recuperandas nos órgãos de proteção, em ambos os casos, referente a créditos sujeitos ao concurso de credores, sob condição resolutiva vinculada ao cumprimento integral das obrigações do PRJ.

Os efeitos da novação (suspensão dos protestos e exclusão dos registros) são decorrentes da homologação judicial do plano, e não apenas de sua aprovação pela AGC e estão vinculados ao cumprimento integral das obrigações do PRJ.

As medidas descritas na presente cláusula são provisórias até o cumprimento integral das obrigações previstas no Plano, sendo posteriormente realizado o cancelamento definitivo.

8. PASSIVO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Considera-se passivo não sujeito aos efeitos da recuperação judicial todas as dívidas e obrigações das empresas Recuperandas que, por força da legislação vigente, não se enquadram nas disposições do plano de recuperação: (i) Créditos tributários; (ii) Obrigações expressamente excluídas, por disposição legal, do processo de recuperação.

8.1. FORMA DE SATISFAÇÃO DO PASSIVO NÃO SUJEITO

Os créditos tributários, quando exigíveis, serão pagos mediante a adesão a parcelamentos especiais destinados às empresas em Recuperação. Nos casos em que a legislação permitir, as Recuperandas se comprometem, a solicitar o parcelamento especial dos débitos tributários e a cumprir rigorosamente o plano de pagamento estabelecido pelas autoridades fiscais, conforme os prazos e condições estabelecidos. Caso o ente tributário não disponibilize condições de pagamento que atendam às particularidades da empresa em recuperação judicial, esta não será obrigada a aderir a tais parcelamentos e buscará outras formas de gestão e negociação dos débitos, dentro dos limites da legislação aplicável.

Quanto aos demais credores não sujeitos ao processo recuperacional, as Recuperandas poderão negociar formas alternativas de quitação dos débitos, com o objetivo de minimizar os impactos financeiros sobre a operação da empresa. Entre as formas alternativas de quitação, destacam-se: parcelamentos flexíveis, transação de créditos e ajustes contratuais. Além disso, as Recuperandas implementarão um sistema de monitoramento das obrigações assumidas, avaliando periodicamente sua capacidade de cumprimento e ajustando as estratégias conforme necessário.

Esta cláusula poderá ser revisada em caso de alterações na legislação que afetem a natureza dos passivos não sujeitos à recuperação judicial ou na medida em que a empresa demonstrar a necessidade de ajustes em virtude da sua situação financeira.

9. DISPOSIÇÕES FINAIS

O Plano ora apresentado cumpre os requisitos contidos no art. 53 da LREF, vez que **(i)** são discriminados de maneira pormenorizada os meios de recuperação a serem empregados; **(ii)** o Plano e os Laudos anexos demonstram

a viabilidade econômica da empresa e **(iii)** são juntados ao presente Plano Laudo Econômico-Financeiro e de Viabilidade Econômica (ANEXO I), elaborado por profissional habilitado, bem como o Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos da empresa (ANEXO II).

Através deste Plano, o "Grupo De Marco" busca não somente atender aos interesses de seus credores, mas, também, prosseguir exercendo a sua atividade, gerando resultado positivo, renda, empregos e aumentando seu valor econômico agregado, preservando os postos de trabalho existentes, e, ainda, incentivando a atividade praticada.

A solução ora exposta representa a melhor fórmula encontrada pelos consultores para permitir a continuidade e manutenção da empresa trazendo atratividade aos credores, eis que a existência de um *surplus* financeiro (superávit) canalizado para pagamento de dívidas, demonstra o interesse da Recuperanda em honrar seus compromissos o quanto antes.

Os pedidos de desconto efetuados referem-se a desacordos comerciais, altos juros pagos no passado, (compensação com valores atualmente devidos) extinção de ações judiciais em trâmite, computando-se pagamento de custas e honorários.

Confiam os consultores elaboradores do Plano que apresentaram todos os dados necessários para uma tomada de decisão, por parte dos credores, que atendam aos princípios e objetivos da Lei.

10. RATIFICAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DOS CREDORES NA DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DO PLANO

Fundamental ratificar a possibilidade de uma discussão técnica sobre o Plano apresentado, a fim de que os credores participem na tomada de decisão do futuro da empresa. Esse incentivo é fortemente encorajado e defendido pelos

elaboradores do presente Plano, objetivando o sucesso da recuperação das Recuperandas.

Os credores podem procurar o escritório responsável pela elaboração do Plano, em Florianópolis/SC, para oferecerem suas críticas e sugestões. Podem, ainda, os interessados acessar o site http://lollato.com.br/, no ícone "CONTATO", e encaminhar propostas alternativas para discussão em eventual AGC.

De uma forma ou de outra, os elaboradores do Plano voltam a convidar todos à efetiva participação e engajamento na tomada de decisões para manutenção das atividades das Recuperandas, bem como, minimização das perdas dos credores, trabalhadores e toda sociedade.

11. "DE ACORDO" DAS RECUPERANDAS

Finalmente, com o objetivo de demonstrar sua anuência e concordância com todos os termos e condições expostas no presente Plano, as Recuperandas apõe o seu "**DE ACORDO**" ao presente instrumento, **ressaltando que os elaboradores do plano se encontram à disposição para receber sugestões ou planos alternativos no seu escritório, ou, inclusive, por via eletrônica, pelos e-mails: felipe@lollato.com.br e/ou rangel@lollato.com.br.**

Chapecó/SC, 18 de agosto de 2025.

_____

E D M - COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E TRANSPORTES LTDA [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]
CNPJ nº 37.821.721/0001-72

_____

EDIR F. DE MARCO TRANSPORTES LTDA [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]
CNPJ nº 83.522.227/0001-24

FRANCISCO RANGEL EFFTING

Assinado de forma digital por FRANCISCO RANGEL EFFTING
Dados: 2025.08.18 12:43:12 -03'00'

FRANCISCO RANGEL EFFTING
OAB/SC 15.232

FELIPE LOLLATO 03855346984
Data: 18/08/2025 11:00
Verifique em https://validar.iti.gov.br/
Assinado digitalmente via whom.doc9

FELIPE LOLLATO
OAB/SC 19.174